



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10830.006394/2001-80
Recurso n°	133.237 Voluntário
Matéria	IPI. RESSARCIMENTO.
Acórdão n°	203-11.490
Sessão de	7 de novembro de 2006
Recorrente	UNILEVER BRASIL LTDA.
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto-SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura de ação judicial sobre a mesma matéria e com o mesmo objeto importa renúncia à instância administrativa, não se podendo conhecer do recurso na parte submetida à tutela jurisdicional.

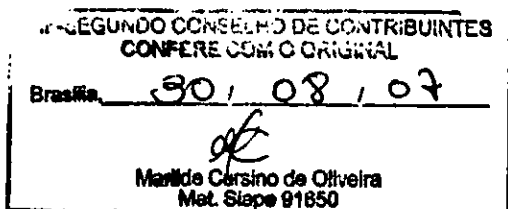
Recurso não conhecido em parte.

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. Somente geram direito ao crédito do IPI as aquisições de matéria-prima ou de produto intermediário que integre o produto final ou que sofra alterações em virtude de ação direta sobre o produto final no processo de industrialização.

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

É defeso ao sujeito passivo proceder a compensação de débitos com créditos oriundos de decisão judicial não transitada em julgado.

Recurso negado.



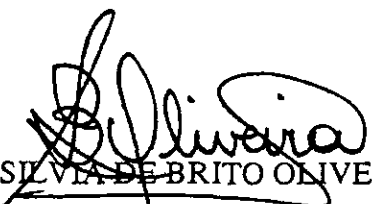
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recur

em parte, face à opção pela via judicial, e na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.
Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Achilles Augustus Carvalho.


ANTONIO BEZERRA NETO

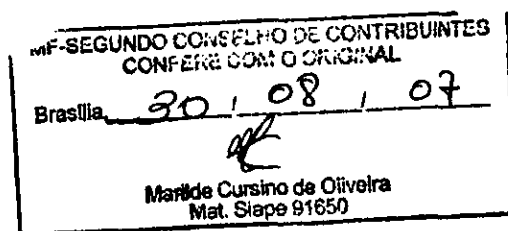
Presidente

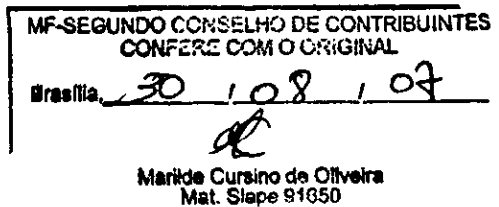

SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente o Conselheiro Cesar Piantavigna.





Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo protocolizou, em 9 de outubro de 2001, pedido de ressarcimento de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apurado no período de 1990 a 1998 e corrigido monetariamente, com base no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

O ressarcimento foi solicitado pelo estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 61.068.276/0148-22, doravante denominado "Valinhos", e englobava o saldo credor de IPI apurado pelos estabelecimentos de CNPJ nº 61.068.276/0149-03 e nº 61.068.276/0243-80, doravante denominados "Lapa" e "Jundiá", respectivamente.

Também foram apresentados pedidos de compensação do crédito decorrente do ressarcimento com débitos da solicitante.

Constam dos autos que o estabelecimento matriz e os estabelecimentos "Valinhos" e "Jundiá" ingressaram, no Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região com Mandado de Segurança nº 2000.61.00.000109-1, nº 1999.61.05.013947-0 e nº 1999.61.05.012483-0, respectivamente, para obter o amparo judicial para proceder ao crédito extemporâneo, em seus livros fiscais ou nos de qualquer um de seus estabelecimentos, dos valores de IPI pagos na aquisição de insumos utilizados em produtos tributados à alíquota zero.

A Delegacia da Receita Federal (DRF) em Campinas-SP indeferiu o pedido de ressarcimento e, em consequência, decidiu pela não-homologação das compensações pleiteadas, conforme Despacho Decisório de fls. 3.381 a 3.383, embasada em minuciosa informação fiscal, constante das fls. 3.328 a 3.380, em que a fiscalização, após dissertar sobre a autonomia dos estabelecimentos, procede à glosa dos créditos relativos aos estabelecimentos "Jundiá" e "Lapa" e passa a tratá-los separadamente.

Na referida informação fiscal, não obstante registrar-se o entendimento de que o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, somente se aplicaria às aquisições de insumos a partir de 1º de janeiro de 1999, apresentam-se outras razões para glosas de créditos, as quais podem ser assim sintetizadas:

- I – créditos de outros estabelecimentos;
- II - devoluções de compras de insumos;
- III – diferenças entre valores constantes do demonstrativo e valores do IPI destacados nas notas fiscais;
- IV – notas fiscais relacionadas em duplicidade;
- V – créditos não comprovados com apresentação das notas fiscais correspondentes;
- VI – erro de soma nos demonstrativos (3º decêndio de outubro de 1997 e 3º decêndio de dezembro de 1997);



VII – notas fiscais referentes a aquisições para o ativo permanente e a aquisições de bens (máquinas, equipamentos e partes e peças que não se desgastam em contato direto com o produto); e

VIII – prescrição quinquenal de créditos.

Foi apresentada manifestação de inconformidade em que a contribuinte defende-se de algumas das razões expostas na informação fiscal que motivaram o indeferimento do seu pedido inicial.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (DRJ/RPO) manteve o indeferimento do pleito, conforme voto condutor do Acórdão nº 8.356, de 15 de junho de 2005, às fls. 3.483 a 3.501.

Inconformada com essa decisão, a contribuinte interpôs recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes em que discorre sobre:

I – a aplicação do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, para aproveitamento do crédito do IPI, no período de 1990 a 1998;

II – a possibilidade de se lançar, na escrita do estabelecimento “Valinhos”, créditos dos estabelecimentos “Jundiaí” e “Lapa”, pois trata-se de IPI indevidamente pago por esses últimos, estando, pois, amparado pelo art. 14 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 21, de 10 de março de 1997;

III – a incidência da correção monetária sobre os créditos extemporâneos a partir do desembolso do valor do tributo, por tratar-se de mera recomposição do valor e do poder aquisitivo da moeda;

IV – o enquadramento dos produtos cujo crédito relativo às aquisições foram glosados por não tratarem de insumos, aduzindo que trata-se de verdadeiros insumos, pois são peças de reposição de máquinas e equipamentos essenciais para elaboração do produto final, agregando-se ao produto industrializado e comercializado;


V – o prazo de prescrição do crédito extemporâneo do IPI, que deve ser contado a partir da efetiva homologação do lançamento que, de forma tácita, se dá após o transcurso de cinco anos do respectivo lançamento; e


VI – as ações judiciais dos estabelecimentos matriz, “Valinhos” e “Jundiaí”, aduzindo que possuía provimento judicial para realizar as compensações efetuadas, antes da edição da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, cuja limitação à compensação só pode ser aplicada aos créditos reconhecidos após a sua vigência.

Ao final, solicitou a recorrente a reforma da decisão da instância de piso para julgar procedente o seu pedido de ressarcimento e homologar as compensações efetuadas.

É o Relatório.



2.º CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	30 / 08 / 07
	
Marilde Cursino de Oliveira Mat. S/ape 91650	

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 08 / 09

Marilce Cursino de Oliveira
Mat. S/ape 91650

Voto

Conselheira SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

De início, convém salientar que cópias de peças processuais das ações mandamentais acostadas aos autos permitem inferir que as matérias atinentes à escrituração de créditos relativos a aquisições de insumos anteriores a 1º de janeiro de 1999, a sua correção monetária, ao prazo decadencial para se proceder à escrituração e ao lançamento desses créditos na escrita fiscal de qualquer um dos estabelecimentos foram submetidas à tutela jurisdicional, conforme atesta cópia da petição inicial da ação mandamental do estabelecimento matriz, às fls. 1.959 a 1.976 (vol. X).

Destarte, uma vez que as decisões judiciais devem prevalecer sobre as administrativas, por economia processual e para evitar imbróglios decorrentes de decisões diversas nas duas esferas, uma vez caracterizada a concomitância, presume-se opção da contribuinte pela via judicial, afastando-se a matéria da apreciação administrativa, razão pela qual não se conhece aqui das matérias submetidas à esfera judicial.

Nos estritos limites do litígio instaurado, com afastamento das matérias preclusas por falta de contestação na fase impugnatória, resta para exame a questão da glosa de créditos relativos a bens não compreendidos no conceito de matéria-prima, de produto intermediário ou de material de embalagem, para a finalidade de crédito do IPI, bem como a matéria relativa à compensação com créditos decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado.

Relativamente aos insumos, a peça recursal não oferece sólidas razões, fundamentadas em laudos técnicos, ou descrição detalhada do processo produtivo da empresa, com vista a comprovar que os bens cujos créditos da aquisição foram glosados constituem, no seu processo de industrialização, matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem ou são consumidos ou desgastados nesse processo, em contato direto com o produto fabricado.

A recorrente limita-se a afirmar, sem fazer prova, que os bens são essenciais no processo de fabricação e integram os produtos por ela fabricados e comercializados.

Nesse ponto, destaque-se que, para os fins do crédito do IPI, de que trata o art. 147, do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 – Regulamento do IPI (Ripi/98), não se questiona a essencialidade dos insumos no processo produtivo, pois, sendo todos essenciais, tratou o dispositivo legal de restringir os passíveis de gerar créditos, na aquisição, àqueles que integrem o produto final ou, embora não se integrando, são consumidos no processo industrial, conforme dicção que a seguir transcreve-se:

Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e



produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

(...)

Observe-se que o supracitado dispositivo legal presume que matéria-prima e produto intermediário seriam, em princípio, apenas os bens que integrassem o produto final, por isso a parte final do dispositivo tratou de ampliar o conceito para alcançar bens que, conquanto não integrem o produto final, sejam consumidos no processo de industrialização, exceto bens do ativo permanente.

Ora, tratando-se então de insumos que não integram o produto final, o cerne da questão diz respeito ao consumo desses insumos no processo de industrialização e sobre isso, há interpretação consolidada no âmbito da Secretaria da Receita Federal, da qual comungo, veiculada no Parecer Normativo da então Coordenação do Sistema de Tributação (CST) nº 65, de 1979, publicada no Diário Oficial da União de 06 de novembro de 1979, pela qual infere-se como condição necessária para gerar direito ao crédito que esses bens guardem semelhança com as matérias-primas e produtos intermediários que, efetivamente, se integram ao produto final.

Dessa forma, em conformidade com o referido Parecer, além das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem que se incorporam ao produto final, quaisquer outros bens não compreendidos no ativo permanente que, em função de ação direta sobre o produto em fabricação, forem consumidos no processo de industrialização, entendido esse consumo como alterações sofridas pelo bem, tais como desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas, geram direito ao crédito do imposto.

Na situação em exame, os bens objeto da glosa de créditos não podem, de pronto, serem classificados como matérias-primas ou produtos intermediários que integram os produtos finais do fabricante, tampouco tratam-se de bens que sofram alterações em virtude de ação direta sobre os produtos em fabricação, sendo, pois, cabível a glosa efetuada pela fiscalização.

Sobre a compensação com créditos decorrentes de ação judicial não transitada em julgado, ~~abstraindo o teor dos provimentos judiciais obtidos pela recorrente e~~ ressaltando apenas que não se tratavam de decisões judiciais transitadas em julgado, releva considerar que o primeiro pedido de compensação foi protocolizado em 11 de outubro de 2001, sendo, portanto, posterior à publicação da Lei Complementar nº 104, de 2001, e, por conseguinte, suas disposições são aplicáveis ao pedido.

Ainda sobre a compensação, entendo que o comando inserto pela referida Lei Complementar no CTN visa garantir os requisitos de certeza e liquidez do crédito exigidos para se proceder à compensação como modalidade de extinção do crédito tributário. Assim, estabelece o dispositivo, *ipsis litteris*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.



(...)

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

(Grifou-se)

Pelas razões expostas, voto por não conhecer do recurso, em parte, por opção pela via judicial, e, na parte conhecida, por negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2006


SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

